

O TRABALHO INFANTIL E O DANO À SAÚDE MENTAL: UMA REALIDADE ALÉM DA EXISTÊNCIA DIGNA

Waldimeiry Corrêa da Silva¹

Fecha de publicación: 01/10/2014

CHILD LABOUR AND DAMAGE TO MENTAL HEALTH: A
REALITY BEYOND WORTHY OF EXISTENCE

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O trabalho infantil e o princípio da proteção integral; 3. A o trabalho infantil e o dano à saúde mental da criança e do jovem; 4. O trabalho infantil e o princípio da dignidade humana; 5. Considerações finais; Referências bibliográficas.

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo fazer uma revisão bibliográfica sobre a questão do trabalho infantil e seus impactos aos danos à saúde mental de crianças e adolescentes, que em muitos casos torna inviável uma vida digna. Corrompendo com isso o interesse superior da criança, como princípio regulador da normativa internacional referente aos direitos humanos da criança, para garantia da dignidade humana. A pesquisa fundamenta-se na intersectorialidade entre os estudos doutrinários, jurisprudenciais, históricos, e sociais, numa visão de que o trabalho infantil tem como um de seus fatores determinantes as dificuldades estruturais impostas por um padrão de crescimento econômico, na busca da satisfação das necessidades econômicas imediatas da família, sendo ele utilizado como estratégia de sobrevivência. Entretanto, as condições de trabalho oferecidas para os adolescentes em muitos casos são precárias e acarreta danos ao desenvolvimento

¹ Professora e Pesquisadora da Universidade Tiradentes. Programa de Pós Graduação em Direito (Mestrado em Direitos Humanos). Conselheira do Comitê Nacional para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP/SNJ)

emocional, intelectual e físico, mental e social. Diante do exposto este trabalho, enfoca o dano à saúde mental de crianças e jovens trabalhadores, que traz como conclusão que o trabalho infantil em muitos casos viola a Dignidade Humana, vislumbrando nele uma das formas mais perversas de trabalho humano, compreendida como escravidão do mundo contemporâneo.

Palavras-chave: Dignidade Humana; saúde mental; trabalho infantil.

Abstract:

This article aims to review existing literature on the issue of child labor and the damage to the mental health of children and adolescents, which in many cases not feasible a dignified life. The research is based on studies doctrinal, historical, and social, a view that child labor has as one of its determinants of structural constraints imposed by a pattern of economic growth in the pursuit of meeting the economic needs of the family, being he used as a survival strategy. However, the working conditions offered to teens in many cases are poor and causes damage to the emotional, intellectual and physical and mental. The work focuses on the damage to the mental health of children and young workers, which brings the conclusion that child labor in many cases violates human dignity, seeing in him one of the most perverse of human labor, understood as slavery in the contemporary world.

Keywords: Human Dignity, mental health, child labor.

1. INTRODUÇÃO

Diante de uma realidade perversa que impõe a crianças e adolescentes a privação do direito a infância e comina sua a participação prematura no sustento da família, a análise do presente trabalho é direcionada às consequências à saúde mental, decorrentes do trabalho infantil. Desde distintos normativos o trabalho é um direito social do cidadão, que lhe permite a integração social, e é o meio pelo qual possibilita aos indivíduos acesso a satisfação de suas necessidades vitais. No entanto, para a criança e para o adolescente, esse meio pode lhe permitir não só os benefícios decorrentes do mundo do capital, mas também malefícios à sua saúde física e mental, pela condição prematura e adversa da realização do trabalho.

Na visão de que o trabalho é o mediador entre a necessidade e a satisfação desta, muitas famílias carentes veem no trabalho infantil a alternativa para alcançar o desenvolvimento, e, em muitos casos para garantir seu próprio sustento. O trabalho infantil permeia a sociedade contemporânea como elemento de inclusão social, com objetivo a ter acesso a bens que lhes proporcione o sustento, como solução para a miséria, e busca de crescimento econômico, ainda que esse represente sacrifício pessoal dos integrantes da família. De forma consciente ou inconsciente, os malefícios à saúde, ainda que visíveis, não são considerados para impedir sua ocorrência de forma crescente na sociedade atual.

Trabalhos realizados em feiras, nas ruas, na zona rural, em olarias, citricultura, empregos domésticos, considerados pela legislação internacional e nacional como trabalho ilegal, expõe crianças e adolescentes aos riscos à sua saúde, que serão enfocados em linhas gerais, sobre a ótica da violação da dignidade humana. O presente estudo analisa em que medida o trabalho infantil viola o princípio da dignidade humana, tendo em vista os malefícios à saúde por ele provocados, na supressão de direitos vitais, ao mesmo tempo em que é considerado um direito do exercício a liberdade e autodeterminação, na busca ao desenvolvimento. Tendo em vista que o trabalho infantil restringe seu acesso à educação e à aquisição de novas habilidades, interferindo de forma daninha ao seu futuro, gerando um círculo vicioso de mão de obra não qualificada, vulneráveis a subsequente exploração.

Neste íterim não podemos obviar que vivemos múltiplas realidades no Brasil, e em muitos casos defrontamos com a presença de menores realizando trabalho sob a supervisão dos pais como parte integrante de um processo de socialização. Nesta perspectiva, o trabalho é visto como um modo de transmitir conhecimentos e técnicas tradicionais, preservando assim um patrimônio cultural. Logo, este trabalho é tido como uma prática que valoriza os saberes tradicionais e ajuda no crescimento social e na autoestima dos menores. Logo, aludida práticas não podem ser confundidas com jornadas contínuas, para garantir o sustento e que impacta de forma negativa no seu pleno desenvolvimento (CENDHEC, 2005). Diante do exposto, o trabalho infantil que abordamos no presente estudo, é aquele explorador e que impacta de modo negativo no desenvolvimento infantil, aquele que fere a dignidade humana como principio regulador de seus direitos.

2. O TRABALHO INFANTIL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O trabalho infantil é proibido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional brasileira, tendo em vista os princípios valorativos da universalidade dos direitos fundamentais por ela consagrados. O princípio da Proteção Integral, consagrado pela norma constitucional com objetivo de garantir de forma ampla e irrestrita todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente está expressamente positivado em seu artigo 227, caput, que assim estatui:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como forma da efetivação do princípio da proteção integral a Constituição Federal de 1988 proíbe de forma expressa o trabalho infantil, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, quando estabelece a idade mínima de 16 anos para o trabalho, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A denominação de trabalho infantil é assim entendida aquela que viola a proibição constitucional do trabalho de crianças e adolescentes, ou seja, é por assim dizer o “trabalho proibido”.

A proibição do trabalho infantil pela Constituição Federal é fruto de vários estudos que identificaram os danos causados em razão do trabalho precoce, com riscos para o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de crianças e adolescentes. Além do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, cuidou ainda o legislador constitucional de enfatizar a proibição do trabalho infantil estabelecendo idade mínima de 16 anos, exceto aprendiz a partir dos 14 anos para o trabalho no art. 227, parágrafo 3º, na forma de proteção especial.

A partir da consagração constitucional do princípio da proteção Integral, estabelecesse a primazia do direito à infância, compreendendo aí o exercício pleno de todos os direitos humanos, como o direito à saúde, a educação, o lazer, o respeito, a liberdade e a dignidade. Esse princípio foi incorporado pela Constituição Federal de 1988, a partir da influência da

Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959², que fundamentou a Doutrina da Proteção Integral, consagrada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 1989³. Essa inovação legal no cenário mundial decorreu de uma nova percepção social da criança.

A necessidade da proteção da infância era uma demanda social, não só no Brasil, mas no cenário mundial, em razão da visão discriminatória e preconceituosa das normas até então existentes, que ao invés de proteger, cuidavam mais de tutelar os desvalidos, os abandonados, os enjeitados, que assim consideravam os menores em situação irregular. Segundo Liberati, essa era a visão da proteção de crianças e adolescentes pela legislação brasileira, quando afirma que:

As leis brasileiras anteriores à Constituição Federal de 1988 emprestavam ao *menor* uma assistência jurídica que não passava de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção; não relacionavam nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa; não traziam nenhuma medida de apoio à família; cuidavam da situação irregular da criança e do jovem, que na verdade, eram seres privados de seus direitos. (LIBERATI, 2010, p. 14)

As normas de proteção à criança decorriam da ausência de conhecimentos sobre a infância, da importância de cada etapa de suas vidas, e de suas especiais necessidades. Só a partir dos estudos realizados sobre a infância, como exemplo do historiador francês Philippe Ariès, é que se passou a considerar as particularidades da infância, com necessidades especiais em razão de suas etapas de desenvolvimento humano. Antes, segundo Ariès, as crianças não eram percebidas pela consciência social, pois eram vistos como adultos em miniatura, tendo as mesmas obrigações que esses, só tendo tratamento diferenciado nos primeiros anos de vida, enquanto dependiam do cuidado materno. (ARIÈS, 1981, p. 50-69)

A mudança de visão sobre a infância deu-se a partir do reconhecimento de que as crianças são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social. Segundo Liberati “pela primeira vez na história das constituições brasileiras, a

²Declaration of the Rights of the Child”. Texto disponível em <<http://www.un.org/cyberschoolbus/humanrights/resources/plainchild.asp>>. Último acesso em 11/06/2013.

³Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 99.710 de 21/11/1990. Texto disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php>. Último acesso em 11/06/2013.

criança é tratada como uma questão pública, metodologia que atinge, radicalmente, o sistema jurídico”. (2010, p. 14)

O sistema jurídico brasileiro de proteção à criança foi realinhado a partir da Constituição Federal de 1988, e a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, sendo instituído no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que traz em bojo, em especial seu artigo 6º o reconhecimento de que a criança é um ser em formação, e necessita de cuidados especiais, quando assim estabelece:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, Lei 8.069/90)

Na efetivação dos dispositivos de proteção à infância, cumpre destacar a necessidade da proibição do trabalho infantil, que decorre de valores histórico e cultural presentes na sociedade. As normas de proteção ao trabalho do menor no Brasil seguem as normativas internacionais, e em especial a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelecida pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 06 de junho de 1973, que trata sobre a Idade Mínima de admissão ao Emprego. A Convenção 138⁴ da OIT estabelece a idade mínima de 15 anos para o emprego, admitindo-se, porém, a idade mínima de 14 anos, quando a economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos, mas que em nenhum caso admite-se trabalho que torne impossível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo.

Assim, desde 1998 o trabalho de crianças com idade inferior a 14 anos não é mais admitido nem na condição de aprendiz, embora a realidade social continue, por vezes, ignorando a lei. Em 2000, foi criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), cujo principal objetivo é contribuir para a erradicação de todas as formas de trabalho infantil no país. Também neste período, o Brasil ratificou duas importantes convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT): a Convenção 182, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e das ações imediatas para sua eliminação, e a Convenção 138, que se ocupa não somente da idade mínima para ingresso no mercado de

⁴ Convenção nº 138 e Recomendação nº 146 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, promulgadas pelo Decreto Presidencial nº 4.134 de 15/02/2002. Texto disponível em <http://www.mte.gov.br/trab_infantil/leg_convencoes.asp>. Último acesso em 11/06/2013.

trabalho – já presente na Emenda Constitucional de 1998 –, mas também estabelece algumas outras normas para coibir o trabalho infantil.

O Brasil também participa, desde 1992, do Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), um dos mais importantes instrumentos de cooperação da OIT no que respeita a articulação, mobilização e legitimação das iniciativas nacionais de combate ao trabalho infantil. Diante dessa normatização internacional, o Brasil fixou no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a idade mínima de 16 anos para o trabalho, desde que não seja insalubre, perigoso ou noturno, admitindo-se, porém o trabalho na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

O Brasil segue, ainda, a Convenção n. 182⁵ da Organização Internacional do Trabalho que proíbe as Piores Formas de Trabalho Infantil, que estabelece em seu artigo 1º que todo país que venha ratificá-la deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência. O Brasil ratificou a Convenção 182 da OIT através do Decreto n. 3.597 de 12 de setembro de 2000, obrigando-se a adotar medidas para eliminar o trabalho infantil.

Todo esse arcabouço legislativo de proibição do trabalho infantil, internacional e nacional deve-se ao fato de que o trabalho infantil viola os direitos humanos, não privilegia os interesses da criança e do jovem, e impede o pleno desenvolvimento físico, mental e social. Como exposto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua Opinião Consultiva 17 em 2002 ao ditar que o Interesse superior da criança é

principio regulador de la normativa de los derechos Del niño, y en la necesidad de propiciar el desarrollo de estos, con pleno aprovechamiento de SUS potencialidades así como en la naturaleza y alcances de la Convención sobre los Derechos Del Niño.

A este respecto, el principio 2 de la Declaración de los Derechos Del Niño (1959) establece:

El niño gozará de una protección especial y dispondrá de oportunidades y servicios, dispensados todo ello por la ley y por otros medios, para que pueda desarrollarse física, mental, moral, espiritual y socialmente en forma saludable y normal, así como en condiciones de libertad y dignidad. Al promulgar leyes con

⁵ Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT sobre a proibição das Piores de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, promulgadas pelo Decreto Presidencial nº 3.597 de 12/09/2000. Texto disponível em <http://www.mte.gov.br/trab_infantil/leg_convencoes.asp>. Último acesso em 11/06/2013.

este fin, la consideración fundamental a que se atenderá será el interés superior del niño. (Par. 56 e 57)

A Corte Interamericana evidencia a concepção do interesse superior do menor deve primar na resolução de questões que o afetem. O que significa afirmar que o mesmo é um sujeito de direitos, e, portanto, deve ser respeitado, tanto pelos adultos como pelo Estado. Como assevera o Juiz Cançado Trindade: “no basta afirmar que el niño ES sujeto de derecho, importa que él lo sepa, inclusive para el desarrollo de su responsabilidad”. (Corte IDH, Voto Concurrente Del juez A.A Cançado Trindade par. 52).

3. A O TRABALHO INFANTIL E O DANO À SAÚDE MENTAL DA CRIANÇA E DO JOVEM

O desenvolvimento físico e mental da criança e do jovem depende das condições de vida, do ambiente em que vivem e do tratamento que recebem, e de vários fatores influenciadores que interferem na sua formação⁶. Para Ayala e Rondon (2004), os resultados de pesquisas por eles estudadas, constataram que há para o menor trabalhador uma vulnerabilidade biopsicossocial. Afirma os autores que:

Interações negativas entre as condições de trabalho e fatores perturbação humana pode levar a problemas emocionais, alterações neuro-hormonais e apresentando comportamentais e bioquímicos riscos adicionais de doenças mentais e físicas. Também podem ser fornecidas efeitos nocivos sobre a satisfação e desempenho no trabalho. (AYALA; RODON, 2004, p. 276)

O Trabalho infantil pode assim, interferir no desenvolvimento da criança, em razão de que o ambiente de trabalho compreende todos esses fatores, que na maioria das vezes comprometem a saúde pelos elementos intrínsecos e extrínsecos a ele relacionados. (AYALA y RONDÓN, 2004, p. 272-275)

O trabalho infantil decorre de fatores socioeconômicos, que demanda a intervenção do Estado, através políticas públicas eficazes com o propósito de preveni-lo, combatê-lo e erradica-lo⁷. Entretanto, uma das dificuldades

⁶ De acordo com AYALA e RONDÓN “En cuanto al desarrollo y la madurez psicosocial, los niños se encuentran en proceso de evolución de su personalidad y por estos trabajos con peligro de violencia, abuso o adcción los predisponen, aun más que los adultos, a sufrir transtornos psicosociales y ademas os hace más vulnerables a sitones laborales con alta exigencia mental y física.” (2004, p. 274)

⁷ Neste contexto Elena Duro, em relatório oficial prepara para UNICEF, chama a atenção para as generalizações sobre o uso do trabalho infantil como estratégia de subsistência familiar, sendo necessário averiguar as ocupações em que de fato o ingresso do trabalho infantil impacta

ao se implantar essas políticas públicas decorre da imprecisão legal, pois segundo Ayala e Rondon “Desafortunadamente no âmbito legal não existe um limite claro entre o permitido e o proibido no trabalho infantil.” (2004, p. 271-275)

Para o enfrentamento da pobreza e do desemprego, o número de crianças e adolescentes que adentram no mercado de trabalho ainda é grande, mesmo com todo incremento que o Estado tem destinado para minimizar o problema. A situação econômica precária em que vivem as famílias na atualidade torna imprescindível o trabalho infantil para garantir meios de sua subsistência.

Para suprir as necessidades econômicas das famílias, crianças e adolescentes são privadas de seus direitos básicos, como educação, direito de brincar, direito de convivência com crianças de sua idade, direito à saúde física e mental. Tais sacrifícios são vistos pela família e pela sociedade como necessários para a obtenção de outros direitos relativos ao crescimento econômico, garantia da subsistência, e, portanto, visto como suportáveis no que se pode denominar custo-benefício.

A presente pesquisa tem como objetivo identificar os possíveis danos à saúde mental de crianças e adolescentes em decorrência do trabalho infantil. Com base em estudos já realizados identificou-se que os danos decorrentes do trabalho distinguem-se em razão da faixa etária, conforme se depreende da tabela a seguir:

O ambiente de trabalho, como espaço de ameaça do direito fundamental à saúde mental, seja pela precariedade das condições físicas do ambiente de trabalho, seja pela pressão sofrida para realização do trabalho provocada pelo empregador, seja pela pressão dos pais, pela interferência de terceiros, ou ainda pela responsabilidade que lhe é atribuída e por ele incorporada para a realização do serviço, além de outros fatores, a depender do tipo e ambiente em que o trabalho é realizado. (AYALA e RONDÓN,

em contribuição econômica suficiente para o amparo familiar. E neste sentido, devem ser pensadas as políticas públicas e programas sociais de inclusão e desenvolvimento social. Assim mesmo realça que: El análisis de los ingresos que perciben los niños y niñas que trabajan debe enmarcarse en una perspectiva de derechos, y aquí el punto no es cuánto se gana sino cuánto se pierde por trabajar a corta edad. Hay que considerar cuál es el costo que pagan niños y adolescentes por tal contribución en términos de su bienestar inmediato y futuro, principalmente en términos de riesgos en salud y pérdida del capital educativo. Los costos debieran visualizarse como uno de los mecanismos más influyentes en la transmisión intergeneracional de la pobreza”. (ENDURO, p.5). Disponível em:

http://www.unicef.org/argentina/spanish/Enfoque_integral_de_derechos_y_trabajo_infantil.pdf.

2004, p. 271-272)

Os tipos de trabalho que acarretam maiores danos ao jovem e a criança foram definidos pela Organização Internacional do Trabalho, através da Convenção Internacional n. 182, que deve ser reprimido e combatido, sendo eles, o trabalho escravo, a prostituição, a pornografia, as atividades ilícitas, o trabalho doméstico, e as atividades que representem riscos a saúde, a segurança ou integridade moral. A violação da saúde, no entanto, não se enquadra, tão somente nessas atividades consideradas pela Convenção 182 da OIT como as piores formas de trabalho infantil. Ela também se identifica em outras atividades, que se enquadrem como trabalho infantil, uma vez que a configuração deste já pressupõe a violação de direitos fundamentais da criança. O governo Federal regulamentou a Convenção Internacional 182, através do Decreto 6.481/2008, aprovando a lista das piores formas de trabalho infantil, e em seu artigo 4º, estabelece que:

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

O Decreto 6.481/2008 traz ainda, listas de atividades definidas como as piores formas de trabalho infantil, com os respectivos riscos ocupacionais, conforme exemplo a seguir:

Ite	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos,	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras;

Os danos à saúde, decorrentes do trabalho infantil estão estabelecidos de acordo com as condições de trabalho, e com o tipo de atividade desenvolvida. A relação de atividades constantes na lista, não são taxativas, e sim exemplificativas, podendo outras vir a ser consideradas como piores formas de trabalho infantil, se assemelhadas às condições legalmente definidas.

Ao permitir o trabalho infantil, as famílias

atribuem aos seus filhos responsabilidades precoces, pois incutem aos mesmos deveres não só do sustento do lar, mas também obrigações relativas ao trabalho, que superam o amadurecimento já alcançado pela idade (MARTINEZ, 2011, p. 240). Em pesquisa realizada por Marques,

	equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais	desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas	leucocitoses; elaiconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia
78.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco	Perfurações e cortes	Ferimentos e mutilações
79.	Em câmaras frigoríficas	Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas	Hipotermia; eritema pérmio; geladura (Frostbite) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias
80.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente	Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação

para identificar os danos à saúde mental decorrente do trabalho infantil, ele identificou vários tipos de danos a crianças e adolescentes, onde se percebeu que esses desenvolvem uma identidade negativa, que gera insegurança, desconfiança e negatividade. (MARQUES, 2004, p. 35)

Para Marques, a identidade fica comprometida, uma vez que o papel que é atribuído à criança não é condizente com a sua etapa de vida (2004, p. 32). Assume a criança, um papel que não é seu, mas que é exigido por quem lhe explora, e que no afã de satisfazê-lo, exerce sobre ela uma influência que determina uma personalidade, que não seria naturalmente a sua. Esse é o entender de Sudbrack, apud Marques, ao afirmar que:

Em todo esse processo de influência, a captação pela criança das expectativas parentais sobre si, não inclui apenas o que os pais afirmam, mas o que eles realmente sentem a seu respeito é também captado. Desta forma, a criança, passa a adequar sua conduta ao que julga que os outros sintam profundamente em relação a ela (SUDBRACK apud MARQUES, 2004, p.35)

Além do comprometimento da identidade da criança⁸, o trabalho infantil ameaça a saúde em razão da má formação da personalidade, tanto pela ausência de uma convivência familiar saudável, como também por estar frequentemente em ambiente que favoreça maus exemplos de valores morais. Outrossim Martinez assevera que: “Cuando se analizan las consecuencias negativas del trabajo infantil para el desarrollo psicológico comúnmente se destaca el hecho de que el trabajo infantil impide el tránsito normal por etapas necesarias para el desarrollo cognitivo, afectivo e social” (MARTINEZ, 2001, p.240) O risco à saúde mental da criança também ocorre, no ambiente de trabalho, em razão do trabalho repetitivo, exaustivo, barulhento, estressante, comum nas atividades desenvolvidas nas ruas, onde é recorrente o trabalho infantil, com vendas de produtos, ou onde são desenvolvidas atividades malabares. Esses tipos de atividades geralmente acarretam prejuízos à saúde, a educação, a formação moral e social da criança e do jovem (AYALA y RONDÓN, 2004, p. 280). Ademais, outros estudos médicos identificaram que a “criança que trabalha tem como consequência a perda da alegria natural da infância, tornando-se tristes, desconfiadas, amedrontadas e pouco sociáveis pela submissão e pelo autoritarismo e à disciplina no trabalho” (FRANKLIN et. al. , p.86).

⁸ Neste sentido vale ainda realçar que para Ricardo Paes de Barros e Rosane Mendonça: “O trabalho infantil tem reconhecidamente diversos efeitos perversos sobre o desenvolvimento futuro das crianças. Entre aqueles que suscitam maior preocupação encontram-se, de um lado, a entrada tardia na escola e a evasão escolar e, de outro, as enfermidades contraídas em função do trabalho realizado”. (PAES E MENDONÇA, 2009, p. 28).

Ainda ressaltamos outro aspecto relevante é o prejuízo escolar, não só pelo cansaço físico, pela fadiga, decorrente do trabalho exaustivo, mas também pelo cansaço mental, pela falta de estímulo neuro-sensoriais que diminuem a capacidade de concentração. A responsabilização precoce que lhe é atribuída do sustento do lar, não significa amadurecimento e compreensão de conhecimentos na mesma medida. Ao contrário a sobrecarga de atribuições acarreta diminuição na capacidade de assimilação de conhecimentos.

Outros riscos provenientes do ambiente de trabalho, em especial àquele desenvolvido nas ruas, dizem respeito ainda, as condições mínimas de segurança no ambiente de trabalho. Esses riscos já se mostram presentes para os adultos, mas que para crianças e jovens são potencializados em razão de sua condição de vulnerabilidade. Os riscos às drogas, a exploração sexual, à criminalidade, à promiscuidade, dentre outras ameaças presentes na vida urbana. Esses potenciais riscos que ocorrem no decorrer do trabalho infantil, segundo Marques atingem a subjetividades desses sujeitos. Segundo o autor:

A desconfiança gerada em relação ao comportamento dos demais frequentadores de ruas (fregueses promíscuos, traficantes, transeuntes, outras crianças e adolescentes em situação de rua, etc) passa a ser uma ameaça constante ao sentimento necessário de preservação da integridade do próprio eu. (MARQUES, 2004, p.39)

O Trabalho Infantil coloca em risco permanente, direitos como educação, saúde, segurança social, a convivência familiar, evidenciando assim a conflituosidade entre emancipação econômica e os direitos fundamentais. Desta forma, analisa-se na violação desses direitos, em especial o direito à saúde mental, a violação da dignidade humana, que será abordada a seguir.

4. O TRABALHO INFANTIL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A discussão que envolve o trabalho infantil é uma questão de ordem pública, tendo em vista que a defesa dos direitos da infância é norma cogente no ordenamento jurídico, por violar os direitos humanos, internacionalmente tutelados, e que acomete principalmente a camada mais pobre da população. A partir do reconhecimento da infância, e a necessidade da tutela dos direitos a ela relativo, ressalta-se a importância de que essas sejam eficazes e eficientes. Para a efetiva proteção da infância

alguns direitos são restringidos, enfatizamos a restrição do direito a liberdade, tendo em vista prevalência dos direitos fundamentais. O exercício da liberdade na infância e na adolescência está limitado aos princípios de proteção à infância, consagrados pela legislação nacional, Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, e pela legislação internacional, em especial pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990⁹, que tem um enorme poder transformador e é um instrumento para as políticas públicas e jurídicas para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Dentre eles, os que mais se destacam para a análise da presente pesquisa são os princípios do melhor interesse e o da autonomização progressiva da criança. Com efeito, a legislação nacional segue a orientação internacional quanto ao exercício do direito à liberdade, ou condições para seu exercício, da criança e do adolescente, com o propósito, de protegê-los, observando-se a idade, a saúde, ou o desenvolvimento intelectual. Como exemplo tem-se o Código Civil Brasileiro, que fixa a capacidade para determinados atos da vida civil, ou a forma de praticá-los, como o casamento, contratar, dentre outros. A legislação eleitoral que fixa a idade mínima para votar e ser votado (com diferentes idades para determinados cargos), a legislação penal que fixa a inimputabilidade a menores de 18 anos, além de outros.

A liberdade e a autonomia para o exercício do trabalho para o adolescente também se encontram estabelecidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelecem a idade mínima de 16 anos, proibindo-se o trabalho insalubre, noturno e perigoso, admitindo-se a partir dos 14 anos na condição de aprendiz.

A violação de direitos fundamentais da criança em razão do trabalho infantil, que em muitos casos priva-os do exercício do direito a liberdade, em todos os seus aspectos, seja físico ou psicológico, por conseguinte, acarreta também danos à saúde mental, constituindo ainda violação à sua dignidade.

A difícil definição de dignidade é abordada por Ingo Sarlet, numa aproximação que no seu pensar “não pode ser definida de forma fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição dessa natureza não

⁹Declaration of the Rights of the Child”. Texto disponível em <<http://www.un.org/cyberschoolbus/humanrights/resources/plainchild.asp>>. Último acesso em 11/06/2013

harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas”. (2012, p.51-42).

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho deve ser decente, e que proporcione ao trabalhador uma vida digna. Segundo a OIT, trabalho decente é "aquele desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana”. Conclui Sarlet, sobre o conceito de dignidade, no entendimento de que:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2012, p.73)

A partir dessa definição evidencia-se a violação da dignidade da pessoa humana decorrente do trabalho infantil, em razão, por não ser esse tipo de trabalho, em qualquer hipótese um trabalho decente¹⁰. No entender de Maupaim apud Barzotto, ‘trabalho decente’ é um termo estratégico da Organização Internacional do Trabalho para unificar aspectos qualitativos e quantitativos do progresso social (BARZOTTO, 2010). A preocupação da OIT é a garantia dos direitos fundamentais do cidadão, e que esses não sejam privados em razão da necessidade do trabalho. O trabalho é essencial ao ser humano, e faz parte dos ditos direitos sociais garantidos na Carta Magna em seu artigo 6º. O trabalho, assim é um direito e dever do cidadão, que deve exercê-lo no exercício de sua liberdade, sem, no entanto, o privar dos demais direitos essenciais, como a saúde, a educação, opinião e dignidade.

O respeito à dignidade implica na garantia do mínimo existencial. Como mínimo existencial pode-se entender os direitos necessários para garantia do indispensável para uma vida digna, na compreensão dos Direitos Humanos. A Constituição Federal brasileira não faz menção aos mínimos existenciais de forma explícita, mas que a partir de uma interpretação sistemática dos princípios e valores por ela consagrados,

¹⁰ Para maior aprofundamento veja: “Voto Concorrente Cancado Trindade: Opinión Consultiva N. 17 da Corte Interamericana de Derechos Humanos”. (CIDH, OC 17/2002)

revela-se a garantia como norma cogente dos direitos à vida, à saúde, a moradia e à educação, ao trabalho, a assistência social, que lhes proporcione uma melhoria na sua condição de existência. Esses direitos se aproximam dos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal em seu artigo 6º, como indispensáveis para uma vida digna.

Quanto à proteção do mínimo existencial, Torres, afirma que:

A proteção do mínimo existencial, sendo pré-constitucional, está ancorada na ética e se fundamenta na liberdade, ou melhor, nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios de igualdade e da dignidade humana. Não é totalmente infensa de justiça e ao princípio da capacidade contributiva. Mas se estrema dos direitos econômicos e sociais. (2009, p.13).

Para Torres, só os direitos da pessoa humana, referidos a sua existência em condições dignas, compõem o mínimo existencial (2009, p.36). Portanto, o mínimo existencial se fundamenta no princípio da dignidade humana, positivado na norma constitucional como princípio fundamental, e que deve ser garantido a todas as pessoas, indistintamente, sem distinção de cor, raça, sexo ou classe social. Portanto, o trabalho infantil, por violar a dignidade humana, deve ser proibido e erradicado da sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao trabalho é um direito socioeconômico que se consubstancia na realização de uma atividade econômica geradora de riqueza e de emprego. A busca da riqueza, entretanto, não pode sobrepor-se à dignidade do trabalhador no exercício de suas liberdades. Assim, o Estado regula as relações privadas, no intuito de resguardar os direitos fundamentais, limitando essas liberdades na garantia dos mínimos existenciais.

Analisando-se que o trabalho infantil repercute no direito à saúde da criança e do adolescente, em razão do ambiente e das condições de trabalho desfavoráveis a uma pessoa ainda em formação e maturação física, considera-se que o mínimo existencial não é resguardado, e por essa razão a sua dignidade é também violada. Não se pode, portanto, prescindir desse direito para admitir o exercício da liberdade em relação ao direito ao trabalho.

O trabalho infantil, proibido pela legislação nacional e internacional constitui uma afronta ao mínimo existencial de crianças, em especial àquelas em situação de extrema pobreza, por violar vários direitos fundamentais. O que se abordou no presente estudo foi o dano mental

causado pelo trabalho infantil, muitas vezes ignorado, por não ser tão visível, mas que repercute na vida adulta, e que nem sempre é a ele associado. Por essa razão a finalidade da pesquisa, é demonstrar a ocorrência desses danos, e o reflexo para a sociedade, que arcará com as consequências, de ter na sociedade pessoas com problemas psicológicos, traumas, distúrbios mentais e distorção da personalidade. Essas consequências por si só seriam nefastas, mas que ainda pode acarretar outros problemas sociais, aqui não abordados, como criminalidade ainda na adolescência ou na idade adulta.

Assim as limitações para o exercício da liberdade ao trabalho precoce devem ser observadas, tendo em vista o respeito ao desenvolvimento da criança, e o respeito à sua saúde como direito humano fundamental. A proibição do trabalho infantil significa a garantia do direito e o respeito a uma vida digna, bem como para proporcionar uma sociedade sadia, para futura e presente gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2 ed. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Afiliada, 1981.

AYALA, L. B., y RONDÓN, A. M.P. **Efectos del Trabajo Infantil en la Salud del Menor Trabajador**. Rev. Salud Pública. 6 (3): 270-288, 2004. Acessado dia 05 de Agosto de 2013. Disponível em: <www.scielosp.org/pdf/rsap/v6n3/a04v6n3.pdf>

BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane. **Trabalho infantil no brasil: rumo à erradicação**. Revista do IPEA: mercado de trabalho , vol. 41, nov. 2009. pp. Acessado em 05 de Agosto de 2013. Disponível em: https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/03_NT_TrabalhoInfantil.pdf

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho decente: Dignidade e sustentabilidade**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7913>. Acesso em jun 2013

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Secretaria de Inspeção do Trabalho. Sistema de Informações sobre focos de trabalho infantil**. Brasília, 2012.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. **O Direito ao desenvolvimento como Afirmação dos Direitos Humanos: Delimitação, sindicabilidade e**

- possibilidades emancipatórias.** In **PIOVESAN**, Flávia; **SOARES**, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- CENDHEC. Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.** Caderno de Capacitação. Recife: 2005
- COMPARATO**, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** VII ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- Corte IDH.** Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opiniao Consultiva OC 17/ 2002 de 28 de Agosto de 2002..
- FRANKLIN**, Rafael Narciso et al. **Trabalho precoce e riscos à saúde.** Adolescência Latinoamericana. 2001, Acessado em 17 de agosto de 2013. Disponível em <http://raladolec.bvs.br/pdf/ral/v2n2/p04v2n2.pdf>
- FLORES**, Joaquim Herrera. **(re)invenção dos Direitos Humanos.** Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias- Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- LIBERATI**, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente.** 4 ed. São Paulo: Rideel, 2010.
- MARQUES**, Walter Ernesto Ude. **Trabalho Infantil, família, identidade e saúde mental: indagações construídas diante de um fenômeno familiar transgeracional.** Revista Trabalho & Educação. Vol. 13. N.1. jan/jul 2004.
- MARTINEZ**, Albertina Mitjás. **Trabajo Infantil y Subjetividad: una perspectiva necesaria.** Estudos de Psicologia Trabajo infantil y subjetividad, 2001, 6(2), 235-244. Acessado em 05 de Agosto de 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/epsic/v6n2/7277.pdf>
- MARX**, K. **O capital: crítica da economia política.** São Paulo: Difel, 1982.
- MORIN**, Edgar; **KERN**, Anne Brigitte. **Terra-Pátria.** Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 21-42 (Capítulo 1) e p. 65-98
- OIT.** n. 138. **Idade mínima para admissão em emprego,** 1976.
- OIT.** n. 182. **Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação,** 1999.

- OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: LTr, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito constitucional internacional.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ROSSATO, Luciano Alves; **LÉPORE**, Paulo Eduardo. **Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana: na Constituição de 1988.** 9 ed. Ver. Atual. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- SAYEG, Ricardo; **BALERA**, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico.** Rio de Janeiro: APED, 2011.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2000.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2010.
- SPINDEL, Cheywa Rojza. **O menor trabalhador: um assalariado registrado.** São Paulo: Nobel; Ministério do Trabalho, 1985.
- SUDBRACK, Maria de Fátima Olivier. **Da Ética da mudança à Ética da Escolha: o construtivismo e a evolução dos modelos em terapia familiar.** In Novas perspectivas sistêmicas, Ano 4, n. 7, jul. 1995 apud **MARQUES**, Walter Ernesto Ude. **Trabalho Infantil, família, identidade e saúde mental: indagações construídas diante de um fenômeno familiar transgeracional.** Revista Trabalho & Educação. Vol. 13. N.1. jan/jul 2004.
- TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- VEIGA, João Paulo Cândia. **A questão do trabalho infantil.** São Paulo: Associação Brasileira de Estudos do Trabalho-ABET, 1998.